Ao Excelentíssimo Senhor

Dr. Ophir Cavalcante Junior,

Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Senhor Presidente.

O Professor Theophilo de Azeredo Santos, Presidente do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, recebe nesta data minha declaração de impedimento superveniente na arbitragem que ali tem curso entre as empresas *Elétron S.A.*, como requerente, *Bradespar S.A.* e *Litel Participações S.A.* como requeridas. A causa desse impedimento foi o procedimento de um grupo de advogados do Rio de Janeiro, não exatamente aqueles que defenderam as requeridas com empenho e talento ao longo da primeira fase do processo, mas os signatários de uma petição de nulidade do processo arbitral endereçada ao Centro em 17 do corrente — e seguida, ao que seus interlocutores na imprensa noticiaram, de igual pedido ante o foro do Rio de Janeiro.

Para proporcionar-lhe o amplo entendimento do que se passou, relato que no final da tarde do dia 10 de março encontrei em meu celular uma mensagem do Dr. Sérgio Bermudes — aborrecido com alguém que, no banco Bradesco, para quem ele advoga, dissera impropriedades fundadas num *blog* do dia. Escrevi então ao Dr. Bermudes:

De: Francisco Rezek [mailto: francisco@franciscorezek.adv.br]

Enviada em: quarta-feira, 10 de março de 2010 20:30

Para: 'sergiobermudes@sbadv.com.br'

Assunto: Processo arbitral

Meu caro Dr. Sérgio Bermudes,

Esse tema que Paulo Henrique Amorim reaviva agora em seu *blog* tem a ver com algo que já se encontrava na Internet, por obra do mesmo jornalista, há alguns meses. Quando ainda estava associado ao Dr. Ives Gandra, em setembro de 2006, dei um parecer aos advogados do Sr. Daniel Dantas sobre o tema da determinação internacional da competência judiciária. A ementa desse parecer resume seu conteúdo:

"Jurisdição estrangeira. Concorrência de competências.

Exercício da jurisdição estrangeira em caso de competência impreterível da Justiça do Brasil, vistas as condições do art. 88 do CPC, a prevenção do foro e a natureza da principal questão jurídica em debate.

Injunções do foro estrangeiro sobre partes e terceiros, bem como sobre o próprio foro nacional.

Caso em que uma eventual e futura sentença estrangeira seria insuscetível de homologação no Brasil, e em que até mesmo cartas rogatórias seriam desmerecedoras do *exequatur*, em razão da natureza dos atos determinados pelo juízo estrangeiro.

Imprestabilidade, *a fortiori*, das injunções que o foro estrangeiro dirige ao Brasil quando ainda inexistente uma sentença definitiva de cuja homologação se pudesse cogitar, e na falta de todo e qualquer procedimento rogatório.

Hipótese de reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça, visando à preservação de sua competência constitucional.

Parecer de 1 de setembro de 2006. "

Algum tempo depois, advogados do Sr. Dantas pediram-me que encaminhasse ao Procurador-Geral da República (na época o Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza) uma comunicação dele, toda ela fundada em matérias jornalísticas relativas ao confronto entre seu grupo econômico e um grupo italiano, para que o chefe do Ministério Público Federal considerasse a possibilidade de agir se ali visse algo da alçada da instituição. A mesma peça, vertida para o italiano, foi firmada por mim para encaminhamento ao Procurador-Geral da Itália. Pareceu-me claro que ao pedirem essa firma os advogados do Sr. Dantas pretendiam ter maior segurança de que o texto seria lido com atenção pelas duas autoridades. Não sei, entretanto, que curso tiveram as duas comunicações. Nunca soube. Creio que nenhum, visto que se tratava de uma coletânea ordenada de notícias publicadas repetidamente pela imprensa dos dois países.

Nisto se resumindo o que fiz, na minha qualidade profissional, pelo Sr. Daniel Dantas, a quem não conheço sequer por telefone ou correspondência direta, dei conhecimento dos fatos a ambas as partes nessa arbitragem quando cogitaram de eleger-me para a presidência do tribunal arbitral, já integrado, àquela altura, pelo Prof. Gustavo Tepedino e pelo Dr. Mário Sérgio Duarte Garcia. Também dei-lhes conhecimento de ter feito um parecer para a Cia. Vale do Rio Doce (vinculada à parte adversa no processo arbitral)

na mesma época, sobre o tema da determinação internacional da competência tributária. A ementa deste último resume, por igual, seu conteúdo:

"Controle de empresas estrangeiras por empresa brasileira. Lucros da empresa controlada no exterior.

Regime tributário disciplinado por tratados bilaterais vigentes entre o Brasil e a Bélgica, a Dinamarca, o Luxemburgo.

Impertinência do artigo 74 da MP 2.158-35/01, ainda que esta norma sobreviva ao teste de constitucionalidade.

Parecer de 8 de novembro de 2006."

Foi nessas circunstâncias, reveladoras de que nos dois pólos do contencioso arbitral se encontravam empresas que já me haviam pedido algum trabalho, em condições de natureza semelhante, e de absoluta transparência (nada, rigorosamente nada que não pudesse publicar-se no Diário Oficial do dia seguinte), bem como de igual custo para as partes, sempre recolhido ao escritório que eu então integrava com a visibilidade e os encargos que a lei determina, foi nessas circunstâncias, repito, que os dois complexos empresariais em confronto nessa arbitragem decidiram convidar-me a presidir o tribunal arbitral, onde já se encontravam dois juristas mais qualificados que eu no domínio em exame. Não creio, portanto, que as partes e seus advogados compartilhem a apreensão com que o jornalista Paulo Henrique Amorim analisa essa matéria, e fico-lhe agradecido se der conhecimento do que aqui lhe relato a quem possa estar interessado.

Creia-me, sempre, seu devotado amigo, *Francisco Rezek*

Nos dias seguintes, não obstante, e não levando em conta os comentários estúpidos que inundaram o *blog* em causa, a imprensa deu notícia de um suposto projeto da Bradespar, parte no processo arbitral, de tentar na Justiça a anulação da sentença parcial firmada pelos árbitros em dezembro último.

Particularmente o portal *Migalhas*, que tem os serviços jurídicos do banco Bradesco entre seus patrocinadores, veiculou a matéria, guarnecendo-a com argumentação reveladora do perfeito conhecimento do processo, e condimentando-a com insinuações a respeito do árbitro-presidente — que motivaram reações escritas de Adilson de Abreu Dallari e Luiz Rafael Mayer no próprio portal.

Relatou-me na ocasião uma jornalista especializada, de São Paulo, que por trás dessa campanha não se encontravam os advogados de renome que atuavam no processo arbitral, mas elementos habituados ao dirty job e a soldo, no caso, de "fundos de pensão" interessados. Essa idéia condizia com a desinformação passada à imprensa por tais pessoas, aparentemente inconscientes de que o formulário de disclosure do C.B.M.A. diz respeito a relações com as partes (no caso, Elétron, Bradespar e Litel, das quais eu nunca antes ouvira falar), capazes de produzir suspeição ou impedimento; e inconscientes de que, a propósito dos vínculos econômicos das partes (Bradesco, Opportunity, Vale do Rio Doce, etc.), houve, na época, mais de uma comunicação telefônica de esclarecimento na medida em que se desvelavam esses vínculos, notadamente uma conference call que envolveu os advogados de todas as partes na arbitragem, e da qual esses profissionais hão de perfeita lembrança. O conhecimento dos irreconhecíveis pelo nome ou pela qualificação das partes, é premissa indispensável da disclosure relativa a controladoras, controladas ou coligadas, na medida em que seria presunção extrema supor que magistrados, árbitros estranhos ao mundo dos negócios ou membros do Ministério Público devam conhecer por antecipação esses vínculos como conhecem a hierarquia republicana ou as matrizes da ordem jurídica.

Faltou talvez esclarecer que a comunicação ao chefe do Ministério Público da Itália, tornada célebre pelo blog de Paulo Henrique Amorim, não demandava sequer a firma de advogado habilitado, e que não custou rigorosamente nada, em matéria de honorários, ao comunicante que se valeu de meu intermédio formal. Por isto me referi, na carta ao Dr. Sérgio Bermudes, ao "igual custo para as partes" do serviço prestado ao Opportunity e à Vale do Rio Doce pelo então escritório (Gandra Martins e Rezek) mediante pareceres meus. Não mencionei, por não ter achado necessário, serviços prestados pelo escritório ao Bradesco sem participação minha. E se algo deixei de evocar, por inadvertência, foi minha participação na causa em que a FEBRABAN (então presidida, ao que recordo, pelo presidente do Bradesco) defendia ante o Supremo Tribunal Federal a tese de que aos bancos não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Tese que o Supremo afinal rejeitou, e cuja defesa, para honrar os compromissos do escritório, me havia sido causa de constrangimento pessoal e de surpresa entre meus antigos colegas do Ministério Público.

A informação da jornalista especializada condizia, por último, com a comovente tolice do procedimento adotado — não se sabia, então, exatamente por quem, nem para que fim. Se a intenção fosse preparar terreno, no foro do Rio de Janeiro, para uma contestação da sentença arbitral, a metodologia subestimara a inteligência e a austeridade da magistratura togada. Se fosse produzir, com esse artificio, um impedimento superveniente, a manobra teria êxito, mas não valeria a pena para redundar no só retardamento do desfecho do processo. Se fosse intimidar o tribunal arbitral para que, na segunda fase do feito, alterasse de algum modo sua percepção da matéria jurídica em debate, não creio que semelhante plano poderia jamais ter sucesso.

O fato é que as regras universalmente aceitas no domínio da condução da arbitragem e de sua confidencialidade, e adotadas pela ordem jurídica do Brasil, foram neste caso quebradas de modo grosseiro. E o foram para quebrar-se ainda mais, e de modo mais grosseiro, o compromisso com a verdade, visto que em seu último relatório, este feito à revista *Carta Capital*, fornecem-lhe o formulário de *disclosure* relativo às partes na arbitragem (Elétron-Bradespar-Litel), escondendo dolosamente o fato de que a *disclosure* relativa a controles, domínios acionários e vínculos outros havia sido feita ante os advogados das partes na *conference* call que agora, depois de proferida pelo tribunal arbitral uma sentença parcial unânime, pretendem ter esquecido.

Compreendo que no cenário dos negócios, como naquele da política, possa alguém vez por outra perder o sangue frio e a própria compostura ante um interesse contrariado pela sentença judiciária ou arbitral. Para isso existem advogados, adstritos a uma fé de oficio e vinculados pelo ideal da Ordem: para não deixar que a paixão eventual conduza sua clientela a práticas reprováveis ou criminosas. Neste caso, Senhor Presidente do Conselho Federal, tenho a convicção de que sucedeu o contrário.

Depois de dez dias fazendo circular em órgãos de imprensa um odioso festival de inconfidência e falsidade, cobertos pelo anonimato, os responsáveis afinal se mostraram, assumindo sua identidade na petição de 17 de março, endereçada ao próprio tribunal arbitral cuja legitimidade contestam e cuja decisão parcial

intentam nulificar. A linguagem e o anexo condizem perfeitamente com o que fora feito na sombra durante os dias anteriores, e que culminou com a matéria de *Carta Capital*. São advogados contratados pelas duas empresas que se encontram no pólo passivo da arbitragem. Alguns vinham participando do processo; outros aparecem pela primeira vez, substituindo notáveis advogados que, ao que tudo faz crer, deixaram a cena para não terem seus nomes comprometidos com o torpe expediente.

Venho pedir ao Presidente do Conselho Federal que, na conformidade do Estatuto da Ordem, submeta ao exame do colegiado competente a conduta dos senhores advogados:

[.....]

São Paulo, 24 de março de 2010.

FRANCISCO REZEK

OAB-MG 10 083 OAB-SP 249 131